



Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações

Portal: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas>

Contato: barreirastecnicas@inmetro.gov.br

Os artigos assinados são de exclusiva responsabilidade dos autores,
não refletindo, necessariamente, a opinião do Inmetro.

Negociações sobre Barreiras Técnicas¹

Paulo Ferracioli²

Exigências técnicas, voluntárias ou obrigatórias, são freqüentemente utilizadas como formas dissimuladas de proteção de mercados nacionais, revelando-se importante fator limitador à livre circulação de mercadorias. Infelizmente, no Brasil, o debate sobre o tema tem se restringido a fóruns especializados, constatando-se que apenas uma pequena parcela do empresariado já se deu conta de sua gravidade. O próprio conceito de “barreira técnica” não é bem compreendido, sendo equivocadamente associado a dificuldades de exportadores em cumprir exigências técnicas encontradas nos países para os quais vendem seus produtos.

Não nos deteremos, entretanto, nas discussões sobre o conceito de barreiras técnicas, sobre as formas de identificá-las e o que fazer para superá-las. Estes assuntos estão amplamente discutidos no *site* do Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações, www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas. No mesmo endereço podem ser solicitados os vários serviços oferecidos para os exportadores e, ainda, encontradas informações sobre as atividades do SGT nº 3 do Mercosul, coordenado pelo INMETRO, que trata de regulamentos técnicos e de avaliação da conformidade.

Nosso objetivo, neste artigo, é fornecer algumas informações básicas sobre a maneira como o assunto foi tratado em negociações comerciais já realizadas. Estes temas deverão ser objeto de reflexão ao se discutir o posicionamento brasileiro nas negociações em que o país participa neste momento. Relataremos, sucintamente e sem a pretensão de esgotar o assunto, alguns aspectos do tratamento que o tema recebeu na União Européia, na Organização Mundial do Comércio e no NAFTA.

Na Comunidade Econômica Européia, logo após a entrada em vigor do Tratado de Roma em 1958, tornou-se claro que as diferenças entre exigências técnicas dos estados-membros eram um sério entrave à livre circulação de mercadorias. Na década de 60, algumas medidas foram tomadas na tentativa de superá-las, destacando-se a criação do CEN – Centro Europeu de Normalização e o lançamento de um “Programa Geral” visando harmonizar os regulamentos técnicos na Comunidade. Contudo, embora tenham sido observados avanços em alguns setores, como o automobilístico, o processo mostrou-se, em geral, bastante lento.

Somente em 1978, quando o Tribunal de Justiça Europeu julgou o caso “Cassis de Dijon”, foi dado um passo decisivo para a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio intra-comunidade. O aspecto inovador e fundamental da jurisprudência estabelecida foi determinar o reconhecimento mútuo dos regulamentos entre todos os estados-membros. Em outras palavras, nenhum país poderia proibir a venda em seu território de produtos que pudessem ser comercializados no país exportador. Os países somente poderiam adotar medidas restritivas adicionais às vigentes no país exportador para satisfazer requisitos obrigatórios como, por exemplo, a proteção da saúde pública

1 "Negociações sobre Barreiras Técnicas", publicado na revista "Comércio Exterior em Perspectiva", da CNI, edição de julho de 2002.

² Paulo Ferracioli é Engenheiro Eletrônico (ITA), Mestre em Economia (UFRJ) e Coordenador de Articulação Internacional do Inmetro. Email: ferracioli@hotmail.com

e a defesa dos consumidores. Definiu-se, ainda, que os estados-membros poderiam legislar livremente em seus territórios sempre que não houvesse medidas comunitárias.

Há, ainda, outro importante fato a ser citado no caso europeu. Devido ao lento avanço do processo de harmonização, decidiu-se introduzir, em 1985, uma nova metodologia de regulamentação, a “Nova Abordagem”. Esta limitou a harmonização legislativa à adoção de requisitos essenciais que os produtos deveriam possuir. Os requisitos essenciais considerariam, entre outros aspectos, o risco à saúde e à segurança das pessoas. Desde então, os fabricantes podem optar livremente por qualquer solução técnica que assegure o cumprimento dos requisitos essenciais e escolher entre os diversos processos de avaliação da conformidade previstos nas diretivas.

No âmbito do GATT/OMC, a questão das barreiras técnicas passou a ser tratada formalmente na Rodada Tóquio, iniciada em 1973. O resultado foi o “Standards Code” que entrou em vigor em 1980. Contudo, o acordo não tinha caráter obrigatório para todos os membros do GATT e foi subscrito por apenas 39 países, dentre os quais o Brasil. Uma medida inovadora foi determinar que os países passassem a notificar ao Secretariado os regulamentos que seriam adotados e a responder questões sobre o tema enviadas por outros signatários. No Brasil, desde o início, estas atividades ficaram sob a responsabilidade do INMETRO, que as exerce até hoje.

Durante a Rodada Uruguai a questão foi aprofundada, o que gerou o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT). Este, de adesão obrigatória para todos os membros da OMC, estabelece que não se devem introduzir exigências técnicas com o objetivo de criar obstáculos ao comércio. Estas exigências não devem ser mais restritivas que o necessário para atingir os objetivos legítimos, que são, “*inter alia*, imperativos da segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas e a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente”.

Um aspecto muito importante do TBT é induzir os membros da OMC a utilizarem normas internacionais como base para seus regulamentos técnicos. Quando tal procedimento for adotado, presume-se que tal regulamento não crie um obstáculo desnecessário ao comércio. Porém, durante as negociações, não foi possível definir com clareza quais seriam as “instituições de normalização internacionais” que elaborariam as “normas internacionais”. Aceita-se, tacitamente, que instituições como a ISO, o Codex Alimentarius e a ITU (International Telecommunications Union) teriam esta característica.

O tema reapareceu na Segunda Revisão Trienal do TBT, realizada em 2000, abrindo uma oposição direta entre os EUA e um grande número de países, incluindo o Brasil. Os americanos desejavam que normas elaboradas por organismos normalizadores americanos fossem consideradas “normas internacionais *de facto*”, pois elas são aceitas em vários países. A pretensão americana não foi acatada, estabelecendo-se naquela ocasião as condições para que um organismo normalizador seja considerado “internacional”, entre as quais a de que o processo de elaboração de normas possa incluir representantes de todos os países que assim o desejarem e que, nas decisões, cada país tenha direito a um voto.

O TBT determinou, ainda, a criação do Comitê sobre Barreiras Técnicas ao Comércio na OMC, responsável pelo tratamento das questões relativas ao acordo. Atualmente, ocorrem neste Comitê muitas discussões sobre as exigências referentes à rotulagem e etiquetagem, principalmente as que dizem respeito às questões ambientais e aos organismos geneticamente modificados. Identifica-se, em relação a estes temas, uma forte divergência entre as posições europeia e americana, especialmente em relação à aplicação do “princípio da precaução” pela Europa. Ressalte-se que o único tema relativo ao TBT incluído no mandato das negociações em andamento na Rodada de Doha é o “ecolabelling”.

As decisões sobre rotulagem e etiquetagem podem ser muito prejudiciais às exportações de países em desenvolvimento como o Brasil. Estes, muitas vezes, não dispõem de infra-estrutura tecnológica que viabilize o fornecimento das informações requeridas ou que permita avaliar a conformidade a certas exigências. Estas dificuldades têm provocado uma ampla discussão sobre o papel da assistência técnica, prevista no acordo de forma considerada insuficiente, sendo que os países em desenvolvimento devem entregar, em 2002, suas demandas específicas ao Comitê.

O NAFTA, acordo que estabeleceu a zona de livre comércio norte-americana e que entrou em vigor em 1993, trata da questão das barreiras técnicas em seu Capítulo 9, chamado "Standards Related Measures". As negociações entre os EUA, Canadá e México ocorreram, durante algum tempo, em paralelo à Rodada Uruguai. É interessante observar que o maior poder relativo dos Estados Unidos nestas negociações permitiu-lhes chegar a um acordo que consagrasse algumas das teses que defenderam, sem sucesso, no âmbito multilateral.

A primeira e maior diferença entre o NAFTA e o TBT da Organização Mundial do Comércio está na própria abrangência de cada um deles, sendo esta muito maior no primeiro caso. O capítulo 9 do acordo norte-americano aplica-se tanto a bens quanto a serviços, enquanto o acordo acertado na Rodada Uruguai exclui serviços.

Outras duas diferenças devem ser apontadas. A primeira delas, o maior comprometimento com as questões ambientais no NAFTA, é aparentemente pequena, mas traz grandes conseqüências práticas para o julgamento de questões relacionadas às barreiras técnicas. O acordo inclui entre os objetivos legítimos para justificar um regulamento técnico o conceito de desenvolvimento sustentável, mais amplo que a simples proteção ao meio ambiente citada no TBT. A segunda diferença é que se abrem, implicitamente, as portas para a predominância da tese americana sobre o conceito de "instituições de normalização internacionais" que, como citamos, vem sendo recusada na OMC. O NAFTA determina que serão consideradas como tais as instituições que forem designadas por seus membros.

Este breve relato evidencia a amplitude das questões que o Brasil deve considerar ao analisar seus interesses na tríplice negociação em que o país está envolvido. A nosso ver, é fundamental que o tema "barreiras técnicas" seja mais conhecido, viabilizando o aumento do número de participantes nos debates que subsidiam a definição das posições negociadoras brasileiras. O INMETRO, ao disseminar informações sobre o assunto, contribui para este objetivo que consideramos essencial.